



PARECER/2020/46

I. PEDIDO

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) solicitou parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o Projeto de revisão do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril, adotado em 4 de março de 2020, e que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. APRECIAÇÃO

O presente Projeto de revisão do Regulamento visa cumprir o disposto nos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que impõe às entidades que desenvolvem a atividade de comunicação social a obrigação de comunicação de um conjunto de informações à ERC para efeito de promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento daquelas.

De acordo com o referido quadro legal, compete à ERC definir a natureza dos dados a comunicar bem como a periodicidade dessa comunicação. Tendo em conta que, nos termos do artigo 2.º e 5.º da referida lei, as entidades sujeitas à obrigação de comunicação dos dados relativos aos fluxos financeiros podem corresponder não apenas a pessoas coletivas mas também a pessoas singulares e que a informação a comunicar pelas pessoas coletivas, bem como a informação a inserir no relatório anual de governo societário, pode dizer respeito a pessoas singulares, em causa está a previsão de comunicação e divulgação de dados pessoais (cf. artigo 4.º, alínea *1)*, do RGPD). É somente quanto a estes que a CNPD se pronuncia, partindo do estatuído nos artigos 3.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, os tipos de informação que devem ser objeto de comunicação à ERC.



1. Os dados pessoais objeto de comunicação, previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto, revelam-se adequados e pertinentes para efeito da finalidade de promoção da transparência quanto aos fluxos financeiros das entidades abrangidas, respeitando o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Ainda no mesmo artigo, prevê-se a comunicação do elenco de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, bem como das que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos, em ambos os casos com informação relativa à sua identificação e à percentagem e rubricas a que se referem (cf. alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º). Tal previsão concretiza a imposição de comunicação fixada no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, onde se estatui que a obrigação de comunicação abrange «a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 /prct. para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa, nos termos a definir no regulamento da ERC.». Para este efeito, o universo de pessoas singulares assim delimitada na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º do Projeto, bem como as categorias de dados pessoais fixadas, afigurando-se também adequados e pertinentes para a finalidade visada.

2. No que diz respeito à informação, relativa a pessoas singulares, a integrar no relatório anual das pessoas coletivas sob a forma societária, releva sobretudo o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º do Projeto de revisão. Em causa está a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a descrição das respetivas atividades profissionais paralelas o que abrange nome, função, nota biográfica com informação de natureza profissional e académica, bem como a remuneração anual e individual dos mesmos. Também quando aos responsáveis editoriais se prevê, além da sua identificação, a nota biográfica com informação de natureza profissional e académica e *as atividades paralelas remuneradas.* Tendo em vista a garantia da liberdade de imprensa e de independência à influência dos poderes político e económico, que este regime legal tem em vista (cf. n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), também o conjunto dos dados pessoais indicados revela-se adequado à finalidade visada.



Todavia, no Projeto de revisão prevê-se ainda a comunicação do montante da remuneração (anual) individualizada dos titulares dos órgãos sociais. A comunicação deste dado pessoal não vem imposta pela Lei n.º 78/2015, nem é evidente a sua imprescindibilidade para as finalidades visadas com o regime legal de transparência. E ainda que a ERC considere adequado e necessário conhecer esta informação para poder exercer os poderes conferidos pelo citado diploma legal, não parece haver fundamento para a sua publicitação na plataforma eletrónica, por consideração do impacto que a disponibilização na Internet deste tipo de informação tem na vida privada dos titulares dos dados.

Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados, consagrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, a CNPD recomenda que se repondere a exigência de recolha e, especialmente, de disponibilização ao público da informação relativa ao montante da remuneração (anual) individualizada dos titulares dos órgãos sociais. Pelo menos, que sejam adotadas medidas que mitiguem o impacto sobre a privacidade (v.g., por via da desindexação dos motores de busca). Aproveita-se ainda para assinalar que, no n.º 10 do artigo 5.º, a ERC substancializa o princípio da minimização dos dados pessoais, ao determinar que deve «ser evitada a inserção dos dados pessoais não solicitados ou necessários ao cumprimento do presente regulamento».

3. Finalmente, no artigo 8.º regula-se a disponibilização pública da informação, em cumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Essa disponibilização pode não abranger a totalidade dos dados comunicados, como se ressalva na parte final do n.º 1 do artigo 6.º. Na verdade, atribuindo a lei à ERC a determinação das situações em que interesses fundamentais dos interessados justificam exceções a esse princípio de publicitação, estatui-se no n.º 1 do artigo 8.º do Projeto que as entidades podem solicitar a aplicação do regime de exceção a alguns dados, atendendo à *sensibilidade* e ao *potencial caráter sigiloso* dos dados.

Compreendendo-se o recurso a conceitos imprecisos para caracterizar na norma regulamentar as situações em que se pode justificar afastar a publicitação da informação, a CNPD apenas assinala não ser muito evidente o que seja o «potencial caráter sigiloso» de dados. Com efeito, cabe às entidades requerentes fundamentar porque entendem que os dados têm natureza sigilosa e caberá à ERC avaliar se se



deve reconhecer tal natureza, afigurando-se inapropriado afirmar-se como pressuposto da decisão o potencial caráter. A CNPD sugere, por isso, a eliminação do adjetivo potencial no n.º 1 do artigo 8.º do Projeto.

Ainda no mesmo artigo, a redação do n.º 3, quando refere que «serão referenciados os elementos que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública», deixa uma dúvida. Se se pretende a referenciação pública dos dados que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública nos casos em que o requerimento foi deferido, mais percetível seria indicar a referenciação da categoria dos dados. Ao invés, se se pretende a referenciação pública dos dados que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública nos casos em que o requerimento foi indeferido, não se alcança a finalidade da norma.

III. CONCLUSÃO

Em geral, o Projeto de revisão regulamentar em apreço não apresenta desconformidades em relação ao regime jurídico proteção de dados, com exceção da previsão de recolha e disponibilização ao público da informação relativa ao montante da remuneração (anual) individualizada dos titulares dos órgãos sociais, que, na perspetiva da CNPD, não cumpre os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados pessoais.

Nessa medida, a CNPD recomenda que a ERC repondere esta exigência ou, pelo menos, considere a adoção de medidas adequadas a atenuar o impacto sobre a privacidade dos titulares de dados.

No mais, apenas se deixam pontuais sugestões de redação quando ao artigo 8.º de modo a torná-lo mais percetível.

Lisboa. 17 de abril de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)